



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia:

Diploma Ministerial n.º 102/2014:

Aprova o Regulamento Interno de Formação e Acesso à Bolsas de Estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 7/2014:

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Diploma Ministerial n.º 102/2014

de 11 de Julho

Havendo necessidade de formar quadros com vista a elevar a capacidade técnico científica e profissional do Ministério da Ciência e Tecnologia para o desempenho das suas funções e promover o desenvolvimento institucional, é de extrema importância que se estabeleçam normas, critérios e procedimentos uniformes que regulamentem o acesso à formação e às bolsas de estudo. Ao abrigo das competências que lhe são conferidas, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

1. É aprovado o Regulamento Interno de Formação e Acesso à Bolsas de Estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia, em anexo ao presente diploma, e do qual faz parte integrante.

2. O Presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, 4 de Fevereiro de 2014.— O Ministro da Ciência e Tecnologia,
Louis Pelembe.

Regulamento Interno de Formação e Acesso a Bolsas de Estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) **Formação** – processo de aquisição de conhecimentos académicos e/ou técnico - profissionais, com a finalidade de capacitar e desenvolver o funcionário ou agente do Estado para um eficiente desempenho e maior eficácia no desempenho das suas funções;
- b) **Acesso a formação** – processo através do qual um funcionário ou agente do Estado afecto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, seguindo os procedimentos legais, é indicado e/ou autorizado a frequentar um curso, seja de curta, média e/ou longa duração;
- c) **Bolsa de estudos** - é o total de meios financeiros ou materiais de vida e de estudo disponibilizados ao Funcionário e Agente de Estado durante o período da sua formação profissional no país ou no estrangeiro;
- d) **Bolseiro** - o funcionário ou Agente do Estado a quem tenha sido atribuída parte ou totalidade da bolsa de estudos;
- e) **Propina de matrícula** - a taxa paga em dinheiro no momento de matrícula, numa só prestação pelo funcionário ou agente do Estado que ingressa pela primeira vez numa instituição de ensino no início de cada ano lectivo;
- f) **Propina de inscrição** - a taxa que se paga em dinheiro por cada disciplina no início de cada ano ou semestre lectivos;
- g) **Funcionário do Estado ou Agente do Estado** – todo aquele que, na base do provimento numa vaga do quadro de pessoal ou contrato fora do quadro, respectivamente, exerça a sua actividade nos órgãos central, provincial ou distrital do aparelho do Estado; e
- h) **Entidade empregadora** – entidade responsável pela contratação e com responsabilidade disciplinar sobre o funcionário e agente do Estado.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento tem como objecto estabelecer as normas, critérios e procedimentos uniformes de acesso a formação profissional, académica, e as bolsas de estudo no Ministério da Ciência e Tecnologia, nas instituições subordinadas e tuteladas a nível central, provincial e distrital.

- b) A perda do semestre ou ano lectivo por faltas injustificadas, ou pelo mau comportamento;
 - c) Nos casos em que o funcionário é estudante a tempo parcial ou inteiro e perder o semestre ou ano lectivo duas vezes seguidas, perde também a disponibilidade de tempo, devendo passar a ser estudante no período pós-laboral ou retornar ao serviço a tempo inteiro respectivamente;
 - d) Perca do direito de continuar no curso resultante da aplicação das normas da instituição de ensino onde se encontra matriculado;
 - e) A matrícula no curso diferente do autorizado;
 - f) Desistência do curso sem informar a instituição;
 - g) O exercício de actividades remuneradas durante a formação sem prévia autorização;
 - h) Não cumprimento dos compromissos constantes do contrato da bolsa de estudos;
 - i) Infracção disciplinar que implique a aplicação das penas previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 81 do EGFAE.
2. A bolsa de estudos é anual e a sua renovação é condicionada a apresentação do aproveitamento pedagógico do período/ano anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 25

(Penalidades)

1. Consoante a gravidade das infracções ao presente regulamento, poderão ser aplicadas ao bolseiro infractor qualquer das seguintes penas:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão temporária da bolsa que não exceda ao ano académico que disser respeito; ou
- d) Cancelamento da bolsa.

2. Com excepção das duas primeiras, a aplicação das restantes penas é precedida de um procedimento disciplinar do qual constem a participação, arrolamento de provas legalmente admissíveis, nota de acusação, defesa ou contestação do arguido, prova documental de acareação sempre que se mostrar necessária, relatório de encerramento, decisão condenatória e prova documental de ter havido notificação do arguido da pena aplicada.

ARTIGO 26

(Competência disciplinar)

É da competência do titular do órgão a quem cabe a gestão das bolsas aplicar as penas previstas no n.º 1 do artigo precedente.

ARTIGO 27

(Efeitos da suspensão e cancelamento da bolsa)

1. A suspensão e o cancelamento da bolsa de estudos, fazem cessar todos os direitos consagrados neste regulamento, e o funcionário e agente do Estado beneficiário em qualquer uma das situações aqui descritas tem quarenta e cinco dias para deixar de beneficiar dos respectivos direitos.

2. A bolsa de estudos, suspensa ou cancelada poderá ser readquirida quando provada a inexistência dos fundamentos que provocaram a sua suspensão ou cancelamento a ser demonstrada no momento da sua reaquisição.

3. A reaquisição da bolsa suspensa ou cancelada equivale à renovação.

ARTIGO 28

(Interpretação de dúvidas e integração de lacunas)

Por despacho, o Ministro que superintende o sector da Ciência e Tecnologia fixará a interpretação de dúvidas e integrará os casos omissos em conformidade com o EGFAE e respectivo regulamento, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

ARTIGO 29

(Bolsas de estudo em curso)

1. Excepcionalmente, o disposto na alínea a) do n.º 1 artigo 16 do presente Regulamento, não é aplicável:

- a) Aos funcionários com processos de pedido de bolsa aprovados antes da sua entrada em vigor;
- b) Aos funcionários cujos processos de formação abrangendo o exercício económico de 2014, tenham sido suspensos por razões financeira ou outra devidamente justificada.

2. A excepção prevista no n.º 1 do presente artigo caduca no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do presente diploma legal.

3. É da responsabilidade do funcionário regularizar a situação junto da entidade competente.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 7/2014

de 11 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências, abreviadamente designado por CNBB, criado pelo Decreto n.º 64/2011, de 21 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 3 de Março de 2014.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências – CNE 3

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências, abreviadamente designado por CNBB, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e científica.

ARTIGO 2

(Sede e Âmbito)

O CNBB tem a sua sede na Província de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações, em qualquer parcela do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O CNBB é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

2. A tutela compreende, designadamente, o poder de autorizar ou aprovar os seguintes actos:

- a) Homologação de programas, planos de actividade, orçamento, incluindo relatórios anuais;
- b) Fiscalização dos órgãos, serviços, documentos e contas do CNBB.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do CNBB:

- a) Realização de pesquisa e desenvolvimento na área de Biotecnologia e Biociências;
- b) Promoção de transferência de tecnologias e conhecimento para o sector produtivo, utilizadores, empresas e público em geral;
- c) Provisão de serviços técnicos especializados de análises, certificação, controle de qualidade, treino e outros de referência;
- d) Formação, capacitação e reciclagem de pessoal técnico e científico;
- e) Provisão de acesso a facilidades e recursos partilhados, equipamento estratégico ou oneroso e os módulos tecnológicos de nível internacional;
- f) Promoção de bio-negócios, através da incubação de empresas de base biotecnológica e emergente;
- g) Assistência e assessoria em matérias de legislação de biotecnologia, patentes, licenças, acordos de transferência de materiais (MTA), formas de financiamento de empreendimentos;
- h) Promoção de criação de empresas de base biotecnológicas, prospecção do ambiente de negócios, provisão de informação e de orientação para investidores nacionais e estrangeiros;
- i) Promoção de intercâmbio nos domínios científicos com instituições congéneres do país e do estrangeiro; e
- j) A articulação com as demais instituições de investigação científica nacionais a implementação da agenda nacional de investigação no domínio da Biotecnologia e Biociências.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete ao CNBB:

- a) Realizar actividades de pesquisa técnico-científica no domínio da Biotecnologia e Biociências;
- b) Promover a transferência de tecnologias e conhecimento a favor das comunidades locais;
- c) Proceder a divulgação e disseminação dos resultados da investigação;

- d) Promover a formação na área de Biotecnologia e Biociências;
- e) Elaborar, propor e executar projectos e programas de investigação que explorem o potencial da Biotecnologia e Biociências para melhorar o desempenho do sector público e privado;
- f) Propor, quando solicitado pelo Ministro que superintende o sector de Ciência e Tecnologia, políticas e legislação visando a promoção e o desenvolvimento da Biotecnologia e Biociências no país;
- g) Gerir os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros colocados sob a sua responsabilidade; e
- h) Realizar outras actividades que se enquadrem no âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do CNBB:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico Científico;
- c) Conselho Consultivo.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de gestão, convocado e dirigido pelo Director do CNBB e tem como funções:

- a) Deliberar sobre projectos e planos e orçamentos;
- b) Aprovar relatórios e balanços de execução de planos e orçamentos;
- c) Pronunciar-se sobre propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do CNBB e submeter a homologação do Ministro de tutela;
- d) Mobilizar recursos financeiros para as actividades do CNBB; e
- e) Coordenar a articulação e harmonização das actividades entre as instituições públicas e privadas de Biotecnologia e Biociência.

2. O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Director do CNBB;
- b) Director Adjunto do CNBB;
- c) Director dos Serviços Centrais; e
- d) Chefes dos Departamentos Centrais autónomos do CNBB.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção, em função da matéria, outros quadros a designar pelo Director do CNBB.

4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director do CNBB o convoque.

ARTIGO 8

(Director do CNBB)

1. O CNBB é dirigido por um Director do CNBB, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

2. Compete ao Director do CNBB:

- a) Representar o CNBB em juízo e fora dele;
- b) Submeter propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do CNBB ao Conselho de Gestão;

- c) Dirigir e supervisionar as actividades do CNBB, praticando todos os actos inerentes;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Gestão, do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico-Científico;
- e) Propor a adopção ou actualização de legislação, políticas e estratégias de Biotecnologia e Biociências;
- f) Assegurar a boa gestão dos recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros do CNBB;
- g) Assegurar a avaliação e desempenho dos funcionários e agentes do CNBB;
- h) Assegurar a gestão do quadro de pessoal; e
- i) Assinar protocolos, contratos e outros instrumentos jurídicos de interesse do CNBB.

2. O mandato do Director do CNBB é de quatro anos (4) renovável por igual período apenas uma vez, sob decisão do ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 9

(Director Adjunto do CNBB)

1. O CNBB é dirigido por um Director do CNBB, coadjuvado por um Director Adjunto do CNBB que é nomeado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

2. Compete ao Director Adjunto do CNBB:

- a) Coadjuvar o Director no exercício das suas funções;
- b) Superintender as áreas e actividades do CNBB que lhe forem fixadas pelo Director;
- c) Exercer as demais actividades que lhe tenham sido incumbidas pelo Director do CNBB; e
- d) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos.

3. O mandato do Director Adjunto do CNBB é de quatro anos (4) renovável por igual período apenas uma vez, sob decisão do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico Científico)

1. O Conselho Técnico Científico é o órgão de consulta em matéria técnico-científica do CNBB dirigido pelo Director do CNBB e tem as seguintes funções:

- a) Pronunciar-se sobre programas de investigação, desenvolvimento e inovação em Biotecnologia e Biociências;
- b) Pronunciar-se sobre programas de transferência de tecnologias e informação em Biotecnologia e Biociências;
- c) Propor ao Director do CNBB, eventuais alterações a serem introduzidas nos programas de investigação e transferência de tecnologias;
- d) Pronunciar-se sobre os resultados de investigação e de transferência de tecnologias do CNBB;
- e) Analisar e propor ao Director do CNBB, a organização e promoção da participação em eventos científicos e tecnológicos nacionais e internacionais;
- f) Pronunciar-se sobre a qualidade e rigor dos trabalhos científicos a serem publicados em revistas e ou eventos científicos nacionais e internacionais;

- g) Pronunciar-se sobre outras questões de carácter técnico-científico relacionadas com as áreas das atribuições e competências do CNBB;
- h) Pronunciar-se sobre a proposta de adopção ou actualização de legislação, políticas e estratégias de Biotecnologia e Biociências submetidas pelo Director do CNBB;
- i) Pronunciar-se sobre critérios e normas para os processos de selecção e avaliação do pessoal técnico-científico para sua admissão.

2. O Conselho Técnico Científico tem a seguinte composição:

- a) Director do CNBB;
- b) Director Adjunto do CNBB;
- c) 2 Representantes do Ministério da Ciência e Tecnologias;
- d) 1 Representante do Ministério da Agricultura;
- e) 1 Representante do Ministério da Saúde;
- f) 1 Representante do Ministério das Pescas;
- g) 1 Representante do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental;
- h) 2 Representantes das Instituições do Ensino Superior, sendo um do sector publico e outro do sector privado;
- i) 1 Representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- j) 1 Representante das Associações de Defesa do Consumidor;
- k) 1 Representante do sector empresarial; e
- l) Directores de Serviços do CNBB.

3. Até sete especialistas ou representantes de instituições relevantes no domínio das atribuições e competências do CNBB, dependendo da matéria a ser tratada podem ser convidados a participar no conselho científico.

4. Os representantes das entidades previstas no n.º 2 do presente artigo são designados pelo respectivo dirigente.

5. O Conselho Técnico Científico reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que o Director do CNBB o convoque.

ARTIGO 11

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão através do qual o Director do CNBB faz a planificação, coordenação e controle das actividades das unidades orgânicas da instituição e tem as seguintes competências:

- a) Monitorar e avaliar as actividades sobre a Biotecnologia e Biociências no país;
- b) Analisar e dar pareceres sobre organização, programas e projectos do CNBB no contexto das suas atribuições e competências;
- c) Propor a criação de novas unidades orgânicas ao Director do CNBB; e
- d) Estudar mecanismos e processos de implementação das decisões do Conselho de Direcção.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director do CNBB;
- b) Director Adjunto do CNBB;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Delegados Provinciais do CNBB; e
- f) Especialistas afectos ao CNBB.

3. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, em função da matéria, outros quadros a designar pelo Director do CNBB.

4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização do Ministro que superintende o sector da Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 12

(Estrutura)

O CNBB tem a seguinte estrutura:

- a) Serviços de Investigação, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia e Biociências
- b) Serviços de Experimentação em Biotecnologia e Biociências;
- c) Serviços da Rede de Biotecnologia;
- d) Departamento de Administração e Finanças; e
- e) Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 13

(Serviços de Investigação, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia e Biociências)

1. São funções dos Serviços de Investigação, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia e Biociências:

- a) Desenvolver actividades de investigação científica no domínio da Biotecnologia e Biociências;
- b) Conceber e gerir projectos de investigação e desenvolvimento na área de biodiversidade;
- c) Realizar colheita, investigação e informatização dos bancos de germoplasma de animais e vegetais;
- d) Realizar pesquisa sobre a diversidade microbiana, isolamento e selecção de microrganismos com importância para o desenvolvimento de novos fármacos e aplicações nas áreas de Saúde, Agricultura, Indústria e Meio ambiente
- e) Realizar estudos sobre microrganismos, controle biológico em animais e plantas e bio-monitoria de poluição ambiental;
- f) Desenvolver proteínas recombinantes, plantas resistentes a pragas, modificações de características nutricionais e funcionais de plantas;
- g) Adoptar, testar, desenvolver e disseminar tecnologias de pequena e/ou larga escala com vista a implementar tecnologias adequadas a solução dos problemas que se apresentam nos sectores de actividades económicas;
- h) Estimular o desenvolvimento de novas indústrias e empresas, fazendo interface entre a pesquisa, desenvolvimento e inovação com o sector produtivo industrial e empresarial;
- i) Promover a difusão e comercialização das tecnologias e serviços gerados da pesquisa de desenvolvimento e inovação;
- j) Velar pela propriedade Intelectual e garantir a protecção dos direitos de autores sobre as invenções tecnológicas;
- k) Estabelecer, introduzir e monitorar metodologias de controle de qualidade em Biotecnologias e Biociências;
- l) Registrar, documentar e catalogar material de natureza biológico certificado para diversas finalidades; e
- m) Implementar protocolos de certificação e de acreditação do CNBB.

2. Os Serviços de Investigação, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia e Biociências são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologias, sob proposta do Director do CNBB.

ARTIGO 14

(Serviços de Experimentação em Biotecnologia e Biociências)

1. São funções dos Serviços de Experimentação em Biotecnologia e Biociências:

- a) Executar ou assistir na execução de ensaios experimentais em Biotecnologia e Biociências;
- b) Assegurar e documentar os aspectos de bioética experimental em Biotecnologia e Biociências;
- c) Formar os investigadores, pessoal assistente em normas de bioética experimental;
- d) Garantir o isolamento e requisitos mínimos de barreiras sanitárias físicas e práticas preventivas que se opõem a entrada de agentes infecciosos nas experiências de animais e plantas;
- e) Garantir a biossegurança e protecção sanitária das instalações destinadas a experimentação e proteger os animais e plantas destinadas a pesquisa a difusão de agentes de doenças virais, bactérias, parasitárias e infecto-contagiosas;
- f) Velar pelo meio ambiente nas unidades experimentais de forma a garantir condições adequadas da experimentação.

2. Os Serviços de Experimentação em Biotecnologia e Biociências são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologias, sob proposta do Director do CNBB.

ARTIGO 15

(Serviços da Rede de Biotecnologia)

1. São funções dos Serviços da Rede de Biotecnologias:

- a) Promover a implementação do Programa de Biotecnologia;
- b) Planificar estratégias de desenvolvimento da Biotecnologia e Biociências e harmonizar prioridades nacionais;
- c) Inventariar fontes e mobilizar recursos para a Biotecnologia e Biociências;
- d) Acompanhar as actividades de pesquisa e desenvolvimento de forma a assegurar que os objectivos gerais do Programa Nacional de Biotecnologia sejam atingidos;
- e) Fomentar e coordenar a capacitação institucional para a Biotecnologia;
- f) Promover e servir de interface entre geradores e utilizadores de tecnologias para a transferência de tecnologias, comercialização de resultados da pesquisa e desenvolvimento de negócios baseados em Biotecnologia;
- g) Promover a Rede Nacional de Biotecnologia e participar nas redes internacionais relevantes; e
- h) Propor ao Director do CNBB, o quadro legal e regulador pertinente à Biotecnologia e Biociências.

2. Os Serviços da Rede de Biotecnologia são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologias, sob proposta do Director do CNBB.

ARTIGO 16

(Departamento de Administração e Finanças)

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento;
- b) Garantir a execução e assegurar a legalidade e eficiência na realização das despesas;
- c) Gerir os recursos financeiros, materiais e patrimoniais do CNBB;
- d) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;
- e) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência do CNBB;
- f) Garantir a segurança, manutenção e utilização das instalações dos serviços do CNBB;
- g) Prestar apoio técnico e logístico às diferentes unidades orgânicas do CNBB;
- h) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
- i) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

O Departamento de Administração e Finanças é dirigido em Chefia de Departamento Central, nomeado pelo Director CNBB.

ARTIGO 17

(Departamento de Recursos Humanos)

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o Quadro de Pessoal;
- c) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com a política e planos do Governo;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do CNBB de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Implementar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos do CNBB;
- f) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- g) Coordenar as actividades no âmbito da implementação das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública.

O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por Chefia de Departamento Central, nomeado pelo Director CNBB.

CAPÍTULO IV

Receitas e Despesas

ARTIGO 18

(Receitas)

Constituem receitas do CNBB:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As dotações e outros fundos provenientes de pessoas singulares, organizações não-governamentais e empresas nacionais e internacionais; e
- c) Quaisquer outras resultantes da actividade do CNBB ou que por diploma legal lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 19

(Despesas)

Constituem despesas do CNBB:

- a) Os encargos resultantes do seu funcionamento e do exercício das suas atribuições e competências; e
- b) Os custos de aquisição e manutenção de bens e serviços.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 20

(Regime de Pessoal)

Os funcionários e agentes do Estado do CNBB, regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto, podendo-se, no entanto, celebrar contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, desde que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 21

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, aprovar o Regulamento Interno do CNBB, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto.

ARTIGO 22

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia submeter à aprovação do órgão competente, a proposta do quadro de pessoal do CNBB, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto.